

*Superior Tribunal de Justiça*

1134

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 2.300-8 - PARÁ

RELATOR : O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO  
RECORRENTES : CHRISTINALDO ARGEMIRO DE SOUZA KZAN e outro  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PACIENTES : CHRISTINALDO ARGEMIRO DE SOUZA KZAN  
HEMERT SANTOS AMORIM  
ADVOGADO : DR. DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS

E M E N T A

ERRO DE TIPO PERMISSIVO.

Vítima que, ao tentar abrir, por equívoco, porta de carro alheio, induziu o proprietário, com auxílio de outrem, a reagir violentamente, supondo tratar-se de furto.

Legítima defesa putativa do patrimônio, excludente do dolo, em relação à acusação de lesão corporal (§ 1º do art. 20 do CP). Ausência de resíduo culposo.

Recurso de habeas corpus a que se dá provimento para conceder a ordem e trancar a ação penal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, accordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para trancar a ação penal. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, FLAQUER SCARTEZZINI, JOSÉ DANTAS e COSTA LIMA.

Brasília, 16 de novembro de 1992 (data do julgamento).

*F. Scartezzini*  
MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI  
PRESIDENTE

*Assis Toledo*  
MINISTRO ASSIS TOLEDO  
RELATOR

092002680  
064113100  
000230000

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ARQUIVO GERAL — DIV. DE ACÓRDÃOS  
07 DEZ 1992  
Pub. no DJ

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 2.300-8 - PARÁ

RECORRENTES : CHRISTINALDO ARGEMIRO DE SOUZA KZAN e outro  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PACIENTES : CHRISTINALDO ARGEMIRO DE SOUZA KZAN  
HEMERT SANTOS AMORIM

092002680  
064123100  
000230080

## R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: O Tribunal de Justiça do Estado do Pará denegou ordem de habeas corpus em acórdão assim ementado:

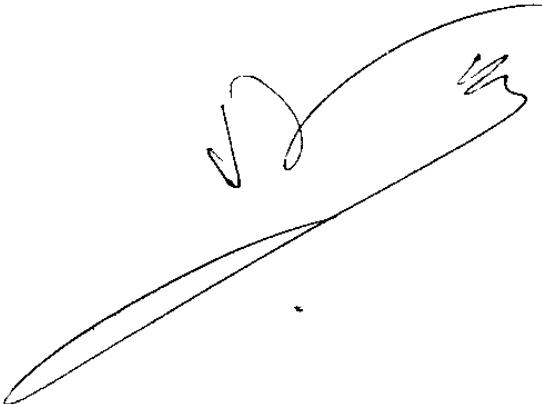
"NÃO SE PERMITE EXAME DE PROVA EM ÂMBITO DE "HABEAS CORPUS" - DECISÃO DENEGATÓRIA POR MAIORIA."

(Fls. 19).

Inconformado, recorre o impetrante, reiterando as alegações da inicial. Sustenta, em síntese, falta de justa causa para propositura da ação penal, pois os pacientes agiram em erro, supondo uma situação de fato que, se existente, tornaria a ação legítima.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Drª Laurita Hilário Vaz, opina pelo improvisoamento do recurso.

É o relatório.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 2.300-8 - PARÁ

092002680  
064133100  
000230050

V O T O

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (RELATOR): Assim descreve a denúncia a participação dos pacientes no ocorrido, in verbis:

"Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, que no dia 17 de dezembro do ano pretérito, por volta das 12:00 hs., os acusados CHRISTINALDO ARGEMIRO DE SOUZA KZAN e HEMERT SANTOS AMORIM agrediram fisicamente a vítima JOSÉ RONALDO COELHO SEPÊDA, aplicando no mesmo socos, produzindo-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo médico de fls.

O evento delituoso ocorreu em plena via pública, mais especificamente à Al. Alda Maria, por ocasião em que a vítima ali se dirigira a pedido da Sra ELIZABETH REGINA CECIM VIEIRA, a qual é funcionária da SEPLAN e havia lhe solicitado que se encaixasse até seu veículo, com finalidade de abri-lo, (um Gol branco), para buscar um objeto. Ao aproximar-se de um veículo com as mesmas características que lhe foram fornecidas, e tentar abri-lo, a vítima foi surpreendida pelo proprietário do mesmo, ou seja, o primeiro acusado, o qual supôs tratarse de um furto, e sem procurar saber do que ocorria, passou a agredir a vítima, isto com o auxílio do segundo acusado que o imobilizava; só sendo interrompidos em sua atitude delituosa, com a intervenção da citada funcionária, que esclareceu o fato, informando que na verdade houve um equívoco da vítima com relação aos veículos.

Assim procedendo, incorreram os denunciados nas sanções punitivas do art. 129, "caput" c/c art. 29 do CPB e, para que sejam os mesmos processados e punidos na forma da lei, oferece esta Promotoria a presente denúncia, que espera recebida e julgada provada, citados os Réus para o Interrogatório e notificadas as testemunhas arroladas para a instrução criminal, de tudo ciente o Ministério Público." (Fls. 15/16).

Como se vê, o próprio Ministério Público reconhece o estado de erro dos pacientes.

Trata a hipótese de erro de tipo permissivo, isto é,

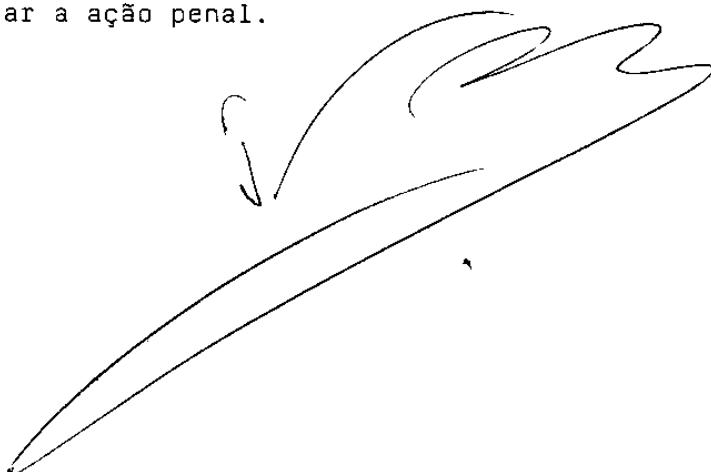
supor situação de fato que, se existente, tornaria a ação legítima (§ 1º do art. 20 do CP).

Nessa hipótese, caracterizada, ao ver da própria denúncia, a letítmia defesa putativa do patrimônio, somente seria possível cogitar-se de crime culposo. Como dessa hipótese não se cogita, inviável se mostra a ação penal por lesões dolosas, revelando a denúncia manifesta contradição entre suas premissas e a conclusão.

Para chegar a essa conclusão não examino prova; tomo como verdadeira a descrição da própria denúncia.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso e concedo a ordem para trancar a ação penal.

É o voto.

A large, handwritten signature is written over a thick, diagonal black line that extends from the bottom left towards the top right of the page. The signature is fluid and cursive, appearing to begin with a 'P' or 'B' at the top right and end near the bottom left. A small, downward-pointing arrow is located on the left side of the diagonal line, pointing towards the signature.

092002680  
064143100  
000230020

11:38

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDAO DE JULGAMENTO

\*\*\* QUINTA TURMA \*\*\*

RHC 2300-8/PA

EM MESA

JULGADO: 16/11/92

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro ASSIS TOLEDO

REVISOR: Exmo. Sr. Ministro

PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA : Exmo. Sr.Dr. EDINALDO DE HOLANDA  
BORGES

SECRETARIA: JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUACAO

RECTE : CHRISTINALDO ARGEMIRO DE SOUZA KZAN E OUTRO

ADVOGADO: DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS

REDDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

PACTE : CHRISTINALDO ARGEMIRO DE SOUZA KZAN

PACTE : HEMERT SANTOS AMORIM

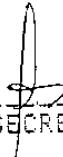
CERTIDAO

Certifico que a Egregia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para trancar a acao Penal.

Votaram de acordo os Srs. Mins. Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini, Jose Dantas e Costa Lima.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasilia, 16 de novembro de 1992

  
-----  
SECRETARIA